

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26**  
**PROCESSO SEI Nº 3552205.404.00093644/2025-48**  
**LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA**  
**ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO**  
**HORIZONTAL**

**ESCLARECIMENTO Nº 01**

A **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES**, através da sua Pregoeira, resolve expedir o presente documento, com a finalidade de dirimir dúvidas relativas ao Edital.

Informa-se que o presente documento encontra-se disponível no sítio eletrônico oficial ([www.urbes.com.br](http://www.urbes.com.br)), não implicando qualquer alteração no conteúdo do Edital, razão pela qual permanecem inalterados os prazos inicialmente estabelecidos, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016.

**Pergunta 01: ITEM 2 “Serviço de Implantação de Sinalização Horizontal Viária de Termoplástico Extrudado/ Hot Spray - conforme Anexo VI- Termo de Referência”:**

Após análise das cláusulas do presente instrumento convocatório, verifica-se que o Item 2 contempla a execução de dois serviços distintos aglutinados em um único item, quais sejam: aplicação de Termoplástico Extrudado e aplicação de Termoplástico Hot Spray/por Aspersão.

Contudo, trata-se de materiais e processos executivos distintos, possuindo especificações técnicas próprias, métodos de aplicação diversos e normas aplicáveis diferentes. O Termoplástico Extrudado deve atender à ABNT NBR 13132, enquanto o Termoplástico Hot Spray/por Aspersão deve observar os requisitos da ABNT NBR 13159.

Além disso, embora ambos sejam classificados como materiais termoplásticos, os custos de aplicação diferem significativamente, uma vez que o sistema Hot Spray/por Aspersão possui custo de mercado inferior ao do sistema Extrudado, diferença justificada tanto pelas características técnicas dos materiais quanto pelos equipamentos e processos empregados na execução dos serviços.

Da maneira como consta no presente edital, não é o que se observa em licitações de mesmo objeto, inclusive promovidas pela própria URBES – Sorocaba.

A título de exemplo, cita-se o Edital nº 12/2024 – Processo nº 744/2024, no qual o objeto contemplava, no Item 2, apenas a execução de sinalização horizontal em termoplástico extrudado, sem qualquer previsão de aplicação em termoplástico Hot Spray/por Aspersão.

Dessa forma, entende-se que a manutenção de ambos os serviços em um único item compromete a adequada formação de preços, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, além de afetar a competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, não seria mais adequado a criação de um novo item (Item 3) destinado exclusivamente ao serviço de aplicação de termoplástico Hot Spray/por Aspersão, conforme a ABNT NBR 13159? Reitera-se que se mostra inviável a formulação de proposta de preços quando serviços distintos, com composições, aplicações e custos próprios, encontram-se aglutinados em um único item.

**Resposta:** Considerando que ambos os sistemas são empregados na execução de sinalização horizontal viária em termoplástico, o agrupamento dos serviços no mesmo item decorre da finalidade, aplicação operacional e atendimento às demandas desta Empresa Pública, uma vez que o Termoplástico Extrudado e o sistema Hot Spray/Aspersão inserem-se dentro da mesma natureza de serviço prevista no objeto licitado, sendo sua utilização definida conforme necessidade operacional da contratante, locais de aplicação, condições geométricas da via e critérios técnicos adotados pela fiscalização.

Ademais, as especificações técnicas constantes do edital e do Termo de Referência são suficientes para possibilitar a adequada elaboração das propostas pelas licitantes, cabendo às interessadas considerar, em sua composição de preços, todos os custos, insumos, equipamentos, métodos executivos e particularidades inerentes à execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que a eventual adoção de composição distinta em certames anteriores não vincula a Administração Pública, que pode adequar a modelagem da contratação conforme a necessidade administrativa identificada para o presente certame.

### **Pergunta 02: DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Outro ponto que merece análise refere-se à insegurança jurídica decorrente das exigências de qualificação técnica previstas no edital.

Embora a presente licitação possua orçamento sigiloso, o quantitativo estimado dos serviços permite presumir tratar-se de contratação de elevado vulto econômico.

Contudo, para fins de qualificação técnica, o edital limita-se a exigir apenas a apresentação de atestado(s) de desempenho anterior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a proponente prestou ou está prestando satisfatoriamente serviços compatíveis em, no mínimo, 50% do objeto licitado, bem como prova de registro ou inscrição da pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU.

As referidas exigências geram insegurança jurídica, especialmente porque não há sequer previsão de comprovação de registro e regularidade dos profissionais técnicos da licitante perante o CREA ou CAU.

Além disso, observa-se que o edital não esclarece de forma objetiva se os atestados exigidos dizem respeito à qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional. Isso porque a alínea “b” do item 8.2.2 – Qualificação Técnica menciona “*comprovando que a proponente prestou ou está prestando...*”, induzindo tratar-se de qualificação técnico-operacional. Entretanto, a alínea “b.1” estabelece que “*no caso do atestado mencionado na alínea anterior ser em nome do responsável técnico, deverá ser devidamente comprovado o vínculo com a licitante*”, remetendo à qualificação técnico-profissional.

Assim, além da ausência de clareza quanto à natureza da qualificação técnica exigida, verifica-se que a comprovação do vínculo do profissional com a licitante foi condicionada apenas à hipótese de apresentação de atestado em nome do profissional técnico, situação que gera insegurança jurídica e interpretação dúbia quanto aos critérios efetivamente exigidos pela Administração.

Ainda, o edital não exige sequer a indicação dos responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços, tampouco contempla outras exigências legalmente admitidas, especialmente aquelas previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/21, circunstâncias que podem comprometer a segurança jurídica, a adequada aferição da capacidade técnica das licitantes e a própria execução contratual.

Nesse contexto, considerando que o edital sequer prevê a exigência de amostras, laudos técnicos ou prova de conceito, não seria mais adequado estabelecer exigências que confirmam maior segurança jurídica ao certame, sem acarretar restrição indevida à competitividade, promovendo-se a adequação das cláusulas editalícias de forma a garantir maior objetividade, clareza e segurança quanto aos critérios de habilitação técnica, evitando interpretações dúbias e eventuais controvérsias futuras?

A título exemplificativo, a fim de evitar problemas futuros na execução contratual, deveriam ser incluídas as seguintes exigências:

Apresentação de amostras e/ou realização de prova de conceito;

Apresentação de Certidão atualizada de Registro ou Inscrição do responsável técnico da licitante, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devidamente validada pelo CREA-SP;

Comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos com a licitante pelos meios legalmente admitidos, independentemente de o atestado apresentado possuir natureza técnico-profissional ou técnico-operacional;

Indicação formal dos responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços.

Ressalta-se que todas as exigências mencionadas acima estão previstas na Lei 14.133/21, e não configuram excesso de formalismo ou restrição à ampla competitividade, entendimento este já consolidado pelos Tribunais.

**Resposta:** O instrumento convocatório estabelece a exigência de registro da pessoa jurídica no CREA ou CAU, bem como a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, admitindo sua apresentação em nome da empresa ou do responsável técnico, hipótese em que deverá ser comprovado o vínculo com a licitante.

As exigências de qualificação técnica previstas no Edital foram definidas em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBES de forma compatível com o objeto licitado e observando os princípios da razoabilidade, competitividade e ampla participação.

**Pergunta 03 -** Exigência de 03 caminhões próprios e 03 equipes simultâneas.

O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá manter, no mínimo, 03 caminhões de pintura automática para tinta fria pertencentes à empresa, além de 03 equipes simultaneamente à disposição.

A exigência de disponibilidade operacional pode ser legítima. O problema está em a cláusula vincular essa disponibilidade à propriedade dos equipamentos, e não à efetiva capacidade de mobilização e uso. Em termos práticos, isso tende a restringir desnecessariamente a competitividade, excluindo empresas aptas que operam com meios locados, arrendados ou contratados de forma lícita e eficiente.

Sob a ótica da autotutela, a Administração pode e deve reavaliar se a exigência de “caminhões pertencentes à empresa” é realmente indispensável à boa execução ou se basta exigir disponibilidade comprovável, preservando o interesse público sem restringir a disputa além do necessário.

**Resposta:** A exigência de equipamentos e equipes mínimas visa assegurar capacidade operacional compatível com a demanda simultânea dos serviços, garantindo atendimento imediato às necessidades da Administração.

**Pergunta 04 -** Produção mínima mensal de 8.333 m<sup>2</sup> vinculada ao recebimento integral.

O TR traz a previsão de que, para recebimento integral mensal, a empresa deverá executar a metragem proporcional ao total contratado, exemplificando com 8.333 m<sup>2</sup> por mês.

Essa redação gera conflito com a própria lógica contratual do edital, segundo a qual os serviços serão solicitados por ordens de serviço, conforme a necessidade da URBES.

Se a demanda depende da Administração, não parece juridicamente seguro impor ao contratado meta fixa mensal como condição para recebimento integral, sem deixar claro que essa meta só será exigível quando houver ordem de serviço correspondente. A cláusula, como redigida, abre margem para glosa, insegurança contratual e disputa interpretativa futura.

**Resposta:** Os serviços serão solicitados conforme a necessidade da URBES/SEMOB e mediante emissão das respectivas Ordens de Serviço. Nesse sentido, o quantitativo mensal mencionado no Termo de Referência não deverá ser interpretado como imposição de meta fixa obrigatória, possuindo caráter exemplificativo.

O recebimento e pagamento dos serviços observarão os quantitativos efetivamente solicitados, executados, medidos e aceitos pela fiscalização contratual, nos termos das Ordens de Serviço expedidas pela URBES/SEMOB.

#### **Pergunta 05 - Prazo de início em 48 horas**

A minuta contratual prevê início da execução em até 48 horas após o recebimento da ordem de serviço.

Considerando a própria complexidade operacional desenhada pelo edital (múltiplas equipes, caminhões, trabalho diurno e noturno, eventual atuação em fins de semana e feriados e necessidade de sinalização provisória) o prazo uniforme de 48 horas, para toda e qualquer hipótese, merece reavaliação.

A autotutela administrativa recomenda que a Administração ajuste de ofício cláusulas potencialmente desproporcionais, especialmente quando a redação atual puder comprometer a exequibilidade contratual ou gerar litígio previsível.

**Resposta:** O prazo previsto no instrumento convocatório atende à necessidade operacional da URBES/SEMOB e mostra-se compatível com o objeto licitado, considerando que as licitantes devem possuir estrutura operacional apta ao atendimento das demandas contratuais.

#### **Pergunta 06 - Qualificação econômico-financeira excessivamente gravosa e com ambiguidade de base de cálculo**

O edital exige, cumulativamente:

capital social ou patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da proposta para 12 meses;

balanço patrimonial e DRE do último exercício;

índices simultâneos mínimos de  $ILC \geq 1,0$ ,  $ILG \geq 1,0$  e  $SG \geq 1,0$ ;

certidão negativa de falência ou recuperação judicial, com a ressalva prevista no edital.

O ponto mais delicado é que o edital também determina que a proposta eletrônica seja apresentada pelo valor global da contratação para 24 meses, enquanto a exigência patrimonial fala em 5% da proposta para 12 meses.

Isso cria uma ambiguidade objetiva sobre a base de cálculo efetiva da exigência econômico-financeira. Em edital de grande vulto, essa falta de precisão não é detalhe: pode comprometer a isonomia entre licitantes e a segurança do julgamento.

**Resposta:** A proposta deverá ser apresentada considerando o **valor global** da contratação para o período de 24 meses, conforme item 5.1.1, do edital e Anexo VIII – Modelo de Carta de Proposta. Já a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo corresponde a 5% do valor da proposta para 12 meses, conforme item 7.2.4, do edital. Tal medida visa preservar a competitividade do certame e evitar restrições excessivas à participação de licitantes.

**Pergunta 07** - Atestado técnico em 50% do objeto, sem individualização suficiente das parcelas de maior relevância.

A qualificação técnica exige atestado em, no mínimo, 50% do objeto, em nome da empresa ou do responsável técnico.

Contudo, o objeto reúne metodologias distintas, notadamente:

resina acrílica à base de solvente; e  
termoplástico extrudado/hot spray.

A ausência de melhor individualização das parcelas de maior relevância técnica amplia a margem de subjetividade na análise da habilitação, o que recomenda esclarecimento ou ajuste de ofício, em homenagem à objetividade e à previsibilidade do certame.

**Resposta:** As exigências de qualificação técnica previstas no Edital foram definidas em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da URBES de forma compatível com o objeto licitado e observando os princípios da razoabilidade, competitividade e ampla participação.

**Pergunta 08** - Prazo de apenas 3 horas para envio de proposta reformulada, habilitação e documentos complementares

O edital exige que a melhor classificada envie em até 3 horas a proposta reformulada, a habilitação e os documentos complementares.

Em contratação complexa, com volumosa documentação jurídica, fiscal, técnica, econômico-financeira e declarações, esse prazo pode converter formalidade procedimental em obstáculo desnecessário à competitividade, sobretudo em ambiente eletrônico sujeito a limitações de upload, compactação e conferência de assinaturas.

**Resposta:** O prazo para apresentação da proposta reformulada e documentação complementar observa os princípios da celeridade processual e eficiência administrativa. Destacamos, ainda, que a definição do prazo previstos no instrumento convocatório insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não se verificando, no caso concreto, restrição indevida à competitividade do certame.

**Pergunta 09** - Erros materiais que recomendam saneamento imediato

Há, ao menos, dois pontos formais que recomendam correção de ofício:

A minuta contratual menciona vigência de “24 (doze) meses”, o que revela contradição material;

No item relativo à remessa física complementar, consta referência ao “Pregão Eletrônico nº 03/25”, embora o certame seja 03/26.

Esses erros não necessariamente invalidam o certame por si sós, mas reforçam a conveniência da revisão de ofício para saneamento do instrumento convocatório antes do aprofundamento do procedimento.

**Resposta:** Esclarecemos que no item 7.1.1, do edital e item 2.1 da Minuta do Contrato:

Onde se lê: “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/25”

Leia-se: “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/26”

Onde se lê: “... 24 (doze) meses”

Leia-se: “... 24 (vinte e quatro) meses”

Sorocaba, na data da assinatura eletrônica.

---

Gesliane Camargo  
Pregoeira

---

Cibelle Santana Araújo Mendes  
Equipe de apoio

---

Demétrio Florentino da Silva  
Equipe Técnica